



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANIA / PE

Processo: 00001502220098171390

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARCOS DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar as alegações finais:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **15.05.2008**, e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, todavia não apresentou provas contundentes da alegada invalidez.

No presente *casum*, temos que o autor deixou de ingressar com o pedido administrativo, tendo em vista que, segundo alega, restou **permanente inválido**, demonstrando claramente a falta de interesse processual.

Verificada a questão, foi determinada a produção de prova pericial, tendo atestado o ilustre perito pela AUSENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE da vítima, vejamos:

em resposta ao ofício nº 2014.0062.000170, de 17/01/2014 no processo nº 0000150-22.2009.8.17.1390, encaminhada pela Ilma Sra. Ana Marques Veras, juíza de Direito da Comarca de Sertânia – Pernambuco, seguem-se as respostas ao questionário encaminhado. Saliento que o Sr Francisco Marcos de Siqueira Sobrinho, RG: 8942323, compareceu apenas na data de hoje para realizar a perícia.

- I- Sim. Fratura do tornozelo esquerdo. Pelas provas apresentadas, a lesão foi decorrente do acidente.
- II- Não.
- III- Não cabe.
- IV- Sim.
- V- Não.
- VI- Pelas provas apresentadas, sim.
- VII- Não é possível pelo exame físico, porém o examinado apresenta documentos que comprovam atendimento em 15/05/2008.
- VIII- Não.
- IX- Não há limitação dos movimentos em tornozelo esquerdo.

E neste aspecto, fica comprovado na lide que a lesão sofrida pelo autor, não se trata de invalidez permanente conforme atestado pelo perito do juízo.

Portanto Exa., está cabalmente demonstrado que o pedido do autor é despropositado e não merece guarida judicial, devendo ser frustrada a pretensão autoral imediatamente, levando-se em conta o que foi apurado pela perícia médica, requerendo a improcedência da ação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais e que seus pedidos sejam julgados improcedentes, **por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e fundamentação exposta na presente alegações finais.**

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERTANIA, 18 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE